

A NÃO PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR BRASILEIRO NOS CONTRATOS ELETRÔNICOS INTERNACIONAIS DE CONSUMO

THE NON-PROTECTION OF THE BRAZILIAN CONSUMER IN INTERNATIONAL ELECTRONIC CONTRACTS OF CONSUME

Daniele Maria Tabosa Machado¹

Resumo

Em razão das facilidades trazidas pela internet uma série de mudanças foram impostas às relações de consumo, as quais passaram a se desenvolver em larga escala no ambiente virtual e internacional, por meio dos contratos eletrônicos internacionais de consumo. Evidencia-se a insegurança jurídica proporcionada pela lacuna legislativa internacional, bem como a maior vulnerabilidade dos consumidores brasileiros nas transações internacionais, o que justifica a necessidade de sua proteção especial. Assim, o presente artigo tem por escopo analisar a situação de desproteção do consumidor brasileiro nos contratos eletrônicos internacionais de consumo, celebrados com o fornecedor estrangeiro. Deste modo, os sujeitos dessa relação estão situados em países distintos, havendo a existência de mais de um ordenamento jurídico passível de aplicação, gerando um conflito de leis. E para tanto se apresentam as soluções mediante a aplicação das normas de Direito Internacional Privado brasileiras, da arbitragem e da autonomia da vontade, para se constatar pela não proteção do consumidor brasileiro no cenário internacional.

Palavras chaves: Proteção. Consumidor brasileiro. Contrato eletrônico internacional.

Abstract

Due to facilities that were brought by the Internet, a series of changes have been imposed to consumer relations, which passed to develop in large scale on virtual and international environment. It is evident the legal uncertainty provided from the international legislative gap, and the greater vulnerability the Brazilian consumers in the international transactions, what justifies the necessity of their special protection. This way, the present article has the purpose to analyze the situation of unprotection of the Brazilian consumers in international electronic contracts of consume, are celebrated with foreign suppliers. This way, the subjects of this relation are situated in distinct countries, and there is the existence of more than one legal order that can be applied, generating a conflict of laws. And for both solutions are presented by the application of the rules of Brazilian Private International Law, arbitration and contractual autonomy, to find no protection by the Brazilian consumers in the international scene.

Key words: Protection. Brazilian consumer. International electronic contract.

¹ Mestre pela Universidade Federal da Paraíba. Especialista em Direito Processual pela Universidade do Sul de Santa Catarina. Advogada.

1 Introdução

Com o surgimento da internet uma série de mudanças sociais, culturais, jurídicas e econômicas vem ocorrendo no mundo globalizado, em especial com a possibilidade de se adquirir produtos e serviços de consumo tanto nacionais quanto internacionais de forma mais fácil e rápida. Assim, a internet passou a ser um importante meio de se estabelecerem relações de consumo, as quais se concretizam por meio do fenômeno chamado de comércio eletrônico.

A globalização e as facilidades trazidas pela internet têm feito com que as relações de consumo derivadas do comércio eletrônico ocorram cada vez em âmbito internacional. Assim, é cada vez mais comum a celebração de um contrato eletrônico internacional de consumo entre um consumidor brasileiro e um fornecedor estrangeiro.

Surge, dessa maneira, a figura do consumidor virtual internacional, aquele consome em lojas virtuais por todo o mundo sem precisar sair de casa. Esses sujeitos são ainda mais vulneráveis nas relações de consumo estabelecidas eletronicamente em âmbito internacional, em razão das especificidades do consumo internacional, tornando o consumidor mais carente de uma proteção especial e alvo de preocupação por parte dos operadores do direito.

Dessa forma, passa-se a analisar a situação da não proteção do consumidor brasileiro em âmbito internacional que adquire um produto em site de empresa situada no estrangeiro e que enfrenta um problema com essa relação de consumo internacional. Para tanto será utilizada pesquisa bibliográfica, constituída principalmente a partir de livros sobre a Teoria geral do contrato, comércio eletrônico, relações consumeristas e Direito Internacional Privado. O trabalho ainda fará uso de artigos de periódicos e materiais disponibilizados na internet.

2 Situação atual da proteção do consumidor virtual brasileiro no Direito Internacional Privado

Frente à quebra das fronteiras geográficas proporcionada pelo comércio eletrônico internacional, observa-se que um consumidor residente no Brasil pode aceitar qualquer oferta feita por fornecedor estrangeiro. Assim, devido ao aumento do uso da internet para realizar compras no mercado internacional, vem aumentando também o número de conflitos daí decorrentes, levando o consumidor virtual a situações de dúvidas a respeito de prazos, condições e direitos em relação ao fornecedor estrangeiro, em especial aquele que não possui filial ou representante no Brasil.

No entanto, conforme ensina Cláudia Lima Marques (2004, p. 03) o consumidor não pode ser prejudicado, seja em questões como segurança, qualidade, garantias ou o próprio acesso à justiça, como consequência de ter adquirido produto e/ou serviços com defeitos e vícios, através de sites estrangeiros. Portanto, devem ser garantidos os mesmos direitos dos contratos celebrados de forma tradicional aos contratos celebrados pela internet em âmbito internacional.

Ocorrendo um problema na relação de consumo e sendo necessário ao consumidor brasileiro recorrer ao Judiciário para enfrentar um litígio contratual contra um fornecedor de outro país, surge o problema de onde propor a ação, em um tribunal nacional ou estrangeiro, qual a lei aplicável ao caso, nacional ou estrangeira, para que se veja garantido os seus interesses.

Nos contratos eletrônicos internacionais de consumo há um fator estranho ao contrato nacional que é a presença de dois ou mais sistemas jurídicos na relação negocial. A presença desse elemento de estraneidade faz com que mais de um ordenamento jurídico possa estar envolvido na tutela sobre os interesses conflitantes entre as partes, surgindo, assim, um conflito de leis.

Para Eduardo Weiss Martins de Lima (2006, p. 91) esse conflito é o que existe entre normas internas de dois ou mais Estado, processuais e materiais; uma vez que pelo aspecto processual se discute a competência internacional do foro e pelo aspecto material o julgador se depara com duas ou mais leis materiais aplicáveis ao caso.

Nesse sentido, em caso de conflito de leis internacionais cada Estado pode chamar para si a jurisdição sobre a matéria, embora possuam regras materiais diferentes. Para tanto, os Estados criaram normas internas, normas de Direito Internacional Privado, tidas como normas indicativas, que determinarão o direito aplicável ao caso concreto com elemento de estraneidade.

No caso do Brasil, o Direito Internacional Privado determina a aplicação da Lei Introdução ao Código Civil em caso de conflitos internacionais. E, em se tratando de contratos eletrônicos, celebrados à distância, determina-se a aplicação do §2º do art. 9º² de tal lei, o qual prevê a utilização da legislação do local da residência do proponente, que nos contratos de consumo é sempre o fornecedor, segundo o art. 30 do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Assim, pelas regras do Direito Internacional Privado deverá ser aplicada

² Art. 9º Para qualificar e reger as obrigações, aplicar-se-á a lei do país em que se constituírem.

[...]

§ 2º A obrigação resultante do contrato reputa-se constituída no lugar em que residir o proponente.

a lei do local da residência do fornecedor estrangeiro aos contratos de consumo à distância, tal como nos contratos eletrônicos internacionais de consumo.

Essa aplicação beneficiaria apenas o fornecedor estrangeiro, desprotegendo cada vez mais o consumidor brasileiro, pois estariam sujeitos a uma legislação que desconhecem, além de não se ter a garantia de ser mais favorável que a legislação nacional.

Para os autores que defendem a aplicação da LICC, tal como Marco Aurélio Greco (2000, p. 50) e Rodrigo Benevides de Carvalho (2001, p. 108), o risco é do consumidor quando realiza uma compra internacional à distância e a aplicação da lei mais favorável ao fornecedor é uma consequência aceitável.

No entanto, considerando que, nos termos do art. 5º, inciso XXXII, da CF, a defesa do consumidor seja matéria de ordem pública, poderia ser reconhecida e aplicada no Brasil qualquer lei ou sentença que, de qualquer modo, venha a afetar os direitos do consumidor? Tendo em vista que em caso de utilização da LICC, poderá ser aplicada uma lei estrangeira que venha a diminuir ou negar os direitos do consumidor brasileiro legalmente previstos no CDC.

Assim, verifica-se a incompatibilidade da norma de Direito Internacional Privado brasileira com o princípio da proteção do consumidor, pois deixa desprotegido o consumidor brasileiro. Como aponta Cláudia Lima Marques (2004, p. 437), as regras do comércio internacional e as regras do Direito Internacional Privado, em geral, se baseiam no profissionalismo e especialidades dos parceiros envolvidos, para protegerem quem vende, quem fornece o produto e o serviço e não apenas aquele que paga, o consumidor. Nesse sentido, Jan Kropholler, citado em Cláudia Lima Marques (2004, p. 441), afirma que:

é necessário elaborar normas específicas de DIPr. para proteção dos consumidores leigos ou não profissionais, pois as conexões hoje existentes para regular o comércio internacional têm como base o equilíbrio estrutural de forças ou de interesses profissionais entre os agentes envolvidos, como conexões da autonomia da vontade (escolha da lei que regerá o contrato pelas partes, no contrato ou após), o local da execução (geralmente o local de execução da prestação característica, sempre prestada pelo profissional em caso de consumo internacional), ou do local da conclusão do contrato (normalmente a sede do ofertante ou profissional, que, em contratos a distância, sempre faz a oferta aceita pelo consumidor).

De acordo com a autora supracitada, surge um questionamento: se o nosso ordenamento jurídico está preparado para a internacionalização das relações de consumo. A realidade da maioria dos países das Américas é que as leis nacionais de proteção dos consumidores, de direito civil e de direito comercial, bem como as normas gerais raramente possuem normas de direito internacional privado especiais para a tutela efetiva dos

contratantes mais fracos que consomem produtos e serviços no mercado internacional (MARQUES, 2005).

Portanto, as normas de Direito Internacional Privado brasileiras deixam o consumidor desprotegido e para se obter a proteção do consumidor em ambiente internacional, é necessário que o princípio da proteção do consumidor tenha um poder estrutural e diretor que ultrapasse os limites dogmáticos do Direito Internacional Privado e do Direito Internacional do Comércio que estão acostumados à solução dos conflitos de leis entre iguais, entre comerciantes (KLAUSNER, 2012, p. 269).

Além de que, as normas de Direito Internacional Privado datam de 1942 e se encontram defasadas, não abarcando as atuais especificidades das relações de consumo internacionais que se estabelecem por meio do comércio eletrônico, por ser bastante anterior a este fenômeno.

No entanto, os doutrinadores do Direito Internacional Privado cada vez mais se preocupam com o tema da proteção do consumidor nas suas relações internacionais, como bem aponta Cláudia Lima Marques (2004, p. 336), e se mostram unânimes quanto à necessidade de favorecer esse consumidor.

3 Lacuna legislativa internacional em matéria de proteção do consumidor

O consumidor internacional se depara, praticamente, com um vazio legislativo em matéria de instrumentos internacionais para a sua proteção.

As grandes convenções sobre comércio internacional sempre procuraram excluir do campo de aplicação de suas normas os contratos de consumo. Assim, como prevê a Convenção de Haia sobre a lei aplicável aos contratos de compra e venda internacional de 1986 em seu art. 2, c³. Bem como prevê a Convenção de Viena sobre compra e venda de mercadorias de 1980 em seu art. 2, a⁴. Embora esse artigo preveja uma exceção, levando a Convenção de Viena a regular uma relação de consumo, Cláudia Lima Marques (2004, p. 339) defende sua não aplicação a fim de proteger eficazmente o consumidor nacional, pois

³ No original: “Art. 2. The Convention does not apply to: (...) c) Sales of goods bought for personal, family or household use; it does, however, apply if the seller at the time of the conclusion of the contract neither knew nor ought to have known that the goods were bought for any such use”.

⁴ No original: “Art. 2. La presente convención no se aplicará a las compraventas: a) de mercaderías compradas para uso personal, familiar o doméstico, salvo que el vendedor en cualquier momento antes de la celebración del contrato o en el momento de su celebración, no hubiera tenido ni debiera haber tenido conocimiento de que las mercaderías se compraban para ese uso”.

por se tratar a Convenção de direito uniforme teria primazia sobre qualquer das normas nacionais de proteção dos consumidores.

Nesse sentido, Cláudia Lima Marques (2004, p. 337/338) ensina que:

Seja para evitar conflitos com leis nacionais consideradas de ordem pública internacional, seja porque as diferenças na proteção dos consumidores sempre pesaram a favor dos países industrializados e exportadores do primeiro mundo, a verdade é que o tema nunca foi tratado nas convenções que unificaram as normas materiais, nem em uma Lei Modelo do Unidroit ou da Uncitral, nem foi objeto de uma Cidip ou de uma Convenção de Haia. Apenas as resoluções da ONU tiveram influência inspiradora nas legislações nacionais.

De forma que a Resolução A/RES/39/248 da Assembleia Geral das Nações Unidas (ONU), Diretrizes das Nações Unidas para proteção do consumidor, é o único texto internacional em vigor de forma universal sobre o tema da proteção dos consumidores. No entanto, este texto, editado em 16 de abril de 1985, foi atualizado em 1999, possuindo 28 anos, o que evidencia a necessidade de sua atualização para acompanhar as mudanças pelas quais vem passando o mundo globalizado e em especial quanto à revolução tecnológica.

Assim, segundo Jean Michel Arrighi (1992, p. 126), o consumidor é o “protagonista esquecido” tanto do Mercosul como dos tratados internacionais que organizam hoje o mercado globalizado.

Conforme ensina Eduardo Antônio Klausner (2012, p. 47):

[...] todos os problemas envolvendo consumidores no âmbito internacional, sejam concernentes a sua saúde, sejam concernentes aos seus interesses privados, foram tratados como questões de comércio internacional e de Direito Internacional do Comércio, sem se levar em consideração todos os elementos da problemática específica da relação de consumo e da proteção do consumidor, ou como se questões envolvendo consumo fossem uma problemática restrita à esfera do Direito Privado e ao Direito Internacional Privado.

Isso mostra a ausência de legislação específica para proteção do consumidor internacional, o que reflete a desproteção deste no cenário internacional. Assim, no comércio internacional, a proteção à saúde e segurança do consumidor se faz através de medidas tipicamente de Direito Internacional do Comércio, como medidas sanitárias e fitossanitárias e de natureza técnica.

Dessa forma, a estrutura institucional e o direito que regula o comércio internacional, embora levem em consideração algumas necessidades do consumidor, tal como a saúde e a segurança, não tem nele a sua atenção e preocupação. E também o Direito Internacional do Comércio não está especificamente preocupado com a proteção do consumidor.

Nenhum dos tratados internacionais dos quais o Brasil faz parte menciona a proteção dos consumidores. Pelo contrário, os exclui. Quanto a essa lacuna jurídica internacional no que tange à proteção do consumidor, Fernando Antônio de Vasconcelos (2002, p. 94) cita que:

Essa sensação de que faltam normas ou conjunto de normas para dirimir conflitos e arranjar soluções no âmbito do Mercosul, não é privilégio dos países que o integram. Sente-se essa lacuna jurídica no âmbito internacional, pois se o Direito do Consumidor evoluiu com rapidez inusitada no mundo inteiro, a legislação e as normas de caráter extraterritorial não acompanharam essa evolução. E o consumidor mundial, com rara exceção para os integrantes da União Européia, sente a necessidade urgente de regulamentação.

A já citada Lei Modelo da United Nations Commission on International Trade Law (Uncitral), direcionada para o comércio eletrônico e que tem como objetivo uniformizar as normas jurídicas que dizem respeito à contratação via internet, igualmente não trata da proteção dos consumidores e parece querer excluir os contratos de consumo eletrônicos de seu campo de aplicação, conforme dispõe seu art. 1^o⁵.

No entanto, o tema da proteção internacional dos consumidores no comércio internacional vem ganhando cada vez mais espaço e importância nos debates mundiais. É o que vem acontecendo na Organização dos Estados Americanos (OEA), no Mercosul, na Uncitral, na União Européia, nas academias e organismos internacionais não governamentais como a International Law Association, presidida por Cláudia Lima Marques; assim, todos vêm se voltando para a discussão deste tema.

4 Da aplicação da arbitragem aos contratos eletrônicos internacionais de consumo

A arbitragem é uma forma alternativa de solução de conflitos, realizada por um árbitro, estranho à relação das partes ou por um órgão, que é escolhido por elas, impondo a solução do litígio.

Quanto ao conceito da arbitragem José Eduardo Carreira Alvim (2002, p.24) ensina que o Estado interfere no procedimento arbitral delegando ao árbitro, que é um terceiro imparcial, alguma de suas faculdades jurisdicionais e permitindo que a sua decisão tenha força de sentença judicial. Segundo o mesmo autor o procedimento arbitral deve ter sido

⁵ No original: “Art. 1. Âmbito de aplicación – La presente Ley será aplicable a todo tipo de información en forma de mensaje de datos utilizada em el contexto de actividades comerciales. La presente ley no deroga ninguna norma jurídica destinada a la protección del consumidor”.

previamente designado pelas partes, sendo realizado em conformidade com o mínimo de regras legais.

Assim, a arbitragem é uma forma voluntária e não obrigatória de solucionar o conflito, desempenhada por um órgão privado, não estatal, que obedece normas estabelecidas pelo Estado, sendo este mesmo instituto regulado pelo próprio Estado, permitindo a execução de suas decisões desde que apresente os requisitos exigidos pela lei e observe as regras do legislador no tocante a decisão arbitral.

A arbitragem foi regulada no Brasil pela Lei nº 9.307/96 e se torna possível nos contratos de consumo por se tratarem de direitos patrimoniais disponíveis.

Claudia Lima Marques (2006, p. 886) se posiciona contra esta possibilidade, pois entende violar a proteção e o direito do consumidor uma vez que os órgãos de arbitragem normalmente seriam mantidos por associações ou representantes de fornecedores, que não assegurariam a imparcialidade necessária para a missão, ou lhes faltariam sensibilidade suficiente para compor a lide atentos a especial e vulnerável situação do consumidor diante do contrato de consumo e do conflito dele decorrente, bem como de sua hipossuficiência processual.

O CDC permitiu a utilização da arbitragem nas relações de consumo por vontade espontânea do consumidor, tornando vedada apenas a inserção de cláusula que torna obrigatória a utilização do mecanismo arbitral, como forma de proteger o consumidor, que é vulnerável. Isso com base no art. 51 desse Código, segundo o qual são nulas de pleno direito as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que determinem a utilização compulsória de arbitragem.

Nesse sentido, Ricardo Luiz Lorenzetti (2004, p. 417/418) faz um alerta em relação aos cuidados que devem ser tomados com a arbitragem como resolução alternativa de controvérsias. Para ele, o cuidado está na necessidade de haver regras e a possibilidade de adesão voluntária do consumidor, bem como na necessidade de evitar qualquer sistema privado implementado pelos fornecedores.

Quanto à utilização do juízo arbitral nos contratos eletrônicos de consumo, cabe ponderar que tratam-se, em sua maioria de contratos de adesão, em que cabe ao fornecedor estipular as cláusulas do contrato e ao consumidor resta apenas aderir a tais cláusulas. Quando se trata de contrato de adesão a arbitragem encontra óbices, uma vez que é necessário constar no contrato a vontade inequívoca do consumidor no sentido de se submeter à arbitragem, tal como afirma o art. 4º da Lei 9.307:

Lei 9.307/96: “Art. 4º A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato. [...] § 2º Nos contratos de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com a sua instituição, desde que por escrito em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula.

Da mesma forma ensina Nelson Nery Júnior (1990):

Configura-se abusiva a cláusula que deixar a critério exclusivo e unilateral do fornecedor não somente a escolha entre jurisdição estatal e jurisdição arbitral, como também a escolha do árbitro. A opção pela solução do litígio no juízo arbitral, bem como a escolha da pessoa do árbitro, é questão que deve ser deliberada equitativa e equilibradamente pelas partes, sem que haja preeminência de uma sobre a outra.

Assim, é necessária a concordância expressa do consumidor, ou referida cláusula será considerada abusiva. Como nos contratos eletrônicos resta, normalmente, ao consumidor aderir ao contrato, tais cláusulas seriam, então, consideradas abusivas nesses contratos.

No entanto, para Eduardo Antônio Klausner (2005) diante da experiência internacional bem sucedida, verifica-se que a arbitragem como meio alternativo para a solução de lides decorrentes de contratos de consumo é viável e recomendável, em especial diante de um aparato judiciário estatal insuficiente e oneroso, bastando que o Estado participe efetivamente na instituição destes organismos, regulando-os e fiscalizando-os, permitindo o acesso do consumidor a mais esta opção, sempre atento as especificidades dos seus direitos, e sem privá-lo de preferir a jurisdição estatal. E quanto aos conflitos internacionais de consumo, o mesmo autor entende interessante a utilização da arbitragem tendo em vista as dificuldades de acesso à justiça sentidas pelo consumidor em âmbito internacional.

Porém, o posicionamento aqui defendido não é a favor da utilização da arbitragem como forma de solução dos conflitos oriundos dos contratos eletrônicos internacionais de consumo, por não garantir uma efetiva proteção aos interesses dos consumidores brasileiros, além de sua previsão ser considerada, normalmente, abusiva de acordo com o CDC por se tratar de contrato de adesão.

Ainda quanto à aplicação da arbitragem aos conflitos oriundos do comércio eletrônico surge a modalidade da arbitragem online como método extrajudicial de solução de conflitos, sendo esta muito parecida com a arbitragem tradicional, no entanto tem seu procedimento convencionado, processado e decidido através da rede eletrônica de transmissão de dados.

No que se refere a essa modalidade Eduardo Weiss Martins de Lima (2006, p.

175/176) afirma que a arbitragem eletrônica deve ser estimulada, chamando a atenção para a criação de câmaras arbitrais virtuais. Porém, diz que a instituição do procedimento arbitral em relação às questões de comércio eletrônico e internet, por uma questão de ordem pública, interna e internacional, necessita de expressa concordância ou manifestação do hipossuficiente consumidor digital.

Conforme citado em Cláudia Lima Marques (2011, p 36) a Uncitral criou um grupo de trabalho para tratar da arbitragem internacional de consumo on-line para contratos eletrônicos, que tinha como idéia criar uma muito duvidosa arbitragem internacional somente por equidade, excluindo a proteção das leis nacionais, inclusive as normas imperativas. Tal arbitragem on-line seria de um só árbitro privado remunerado pelos fornecedores, mas cuja instituição arbitral privada seria controlada pelos governos nacionais.

Nesse modelo de arbitragem não restou claro se o consumidor aceitaria a arbitragem somente após o litígio ou no contrato de adesão, mas fica evidente que o laudo arbitral final seria compulsório para o consumidor, excluindo qualquer recurso individual ou coletivo ao Judiciário, além de ser sigiloso. Referido modelo da Uncitral é baseado na proposta norte-americana em negociação na OEA, chamada de “Iniciativa das Américas para meios alternativos de solução de controvérsias”.

Para a autora supracitada esta sugestão do governo norte-americano está baseada nos esforços da Pace University (Nova York) de desenvolver princípios internacionais de uma “equity” mundial de defesa do consumidor. Este esforço acadêmico está sendo utilizado nas negociações intergovernamentais como se fossem princípios máximos, os quais substituiriam todas as leis nacionais de todos os Estados se o contrato de consumo fosse do comércio eletrônico global. (MARQUES, 2011, p. 36).

Assim sendo, percebe-se que esse modelo de arbitragem internacional de consumo online também não protege o consumidor brasileiro, uma vez que conflita com a proposta brasileira de aplicação da lei nacional, das normas imperativas estatais e, ainda em caso de comércio eletrônico, da possibilidade de o consumidor beneficiar-se da lei mais favorável ao seu direito.

5 Da aplicação da autonomia da vontade aos contratos de consumo internacionais celebrados pela internet

Como se trata de contrato de consumo internacional, aborda-se aqui diretamente o conceito de autonomia da vontade internacional. Há na doutrina posicionamentos divergentes

quanto a esse assunto, no que se refere à possibilidade da inclusão tanto da escolha da lei aplicável ao contrato, bem como da possibilidade da escolha do foro onde deverá ser proposta a ação.

Adota-se aqui o posicionamento segundo o qual a autonomia da vontade internacional não se resume apenas a escolha da norma aplicável, há também a possibilidade da escolha do foro. A questão do foro aplicável diz respeito somente à matéria processual, ou seja, trata somente do órgão competente para examinar o litígio; enquanto, a questão da norma aplicável dispõe sobre a aplicabilidade da lei material em possíveis conflitos referentes ao contrato.

Nesse sentido, ressalta Nadia de Araujo (2000, p. 410):

Há confusão nas decisões dos tribunais entre autonomia da vontade em escolher a lei aplicável – instituto específico do direito internacional privado – e a autonomia da vontade em estabelecer, através de cláusula contratual, foro em país estrangeiro, apesar de sua permissão pela legislação.

Nos contratos de consumo, em razão do desequilíbrio entre fornecedor e consumidor, parte mais fraca na relação contratual, algumas limitações são impostas à aplicação da autonomia da vontade, principalmente quando o consumidor não pode manifestar livremente sua vontade, como nos contratos de adesão. De forma que, não se pode vincular o consumidor a um contrato que venha a lesá-lo de qualquer maneira, sendo declaradas nulas as cláusulas abusivas.

Assim, embora a autonomia da vontade seja considerada o mais importante elemento de conexão no comércio internacional, encontra limite no que se refere às relações de consumo, pois passa a servir de elemento de domínio do fornecedor, parte mais forte, sobre o consumidor, mais fraca na relação de consumo.

Segundo Eduardo Weiss Martins de Lima (2006, p. 116) nos contratos de adesão as cláusulas de eleição de foro e de escolha da legislação aplicável não serão válidas se não houver a possibilidade de negociação e clara manifestação da vontade neste sentido, por ambas as partes, principalmente o consumidor aderente.

Assim, tais cláusulas seriam consideradas abusivas quando feitas unilateralmente pelo fornecedor estrangeiro nos contratos eletrônicos de consumo internacionais os quais são, em regra, contratos de adesão, em que é o fornecedor quem faz, na maioria das vezes, a escolha da lei a ser aplicada ao contrato, bem como do foro contratual. Dessa forma, seguindo o posicionamento do autor supracitado, se não for dada ao consumidor a possibilidade de se

manifestar quanto a escolha da lei e do foro aplicável, a cláusula que disponha sobre tais escolhas será considerada abusiva e, portanto, nula.

Nesse sentido, Fernando Sérgio Tenório de Amorim (2011, p. 231) exalta a importância do princípio da autonomia da vontade para as relações contratuais e para o desenvolvimento do comércio eletrônico; no entanto, reconhece que “a autonomia da vontade dos contratantes não se poderá exercer plenamente nos contratos eletrônicos de consumo, em razão da adesão a tais contratos às condições gerais da contratação”. Também reconhece que a liberdade de escolha da lei a ser aplicada ao contrato encontra limites nos preceitos de ordem pública interna e internacional, bem como nas normas de caráter imperativo do foro.

Em sentido contrário alguns autores, como Rodrigo Benevides de Carvalho (2001, p. 108), afirmam que a regra nos contratos eletrônicos seria a aplicação da autonomia da vontade, com a possibilidade do fornecedor estrangeiro escolher a lei aplicável ao contrato. Referido autor menciona que:

A operação se regerá pelo princípio do pacta sunt servanda. Nesse sentido, ainda que tais cláusulas impliquem violação flagrante às normas do CDC, tal legislação não poderá ser invocada, prevalecendo as obrigações tal como propostas pelo fornecedor estrangeiro e aceitas pelo consumidor.

Também defende a aplicação da autonomia da vontade aos contratos eletrônicos internacionais de consumo Fernando Sérgio Tenório de Amorim (2011, p. 234), porém desde que a lei escolhida pelas partes garanta a segurança jurídica da relação, a qual dependerá do nível de proteção daquele que é mais vulnerável na relação comercial: o consumidor; ou seja, desde que as partes escolham a lei que seja mais favorável ao consumidor.

No entanto, como poderá o consumidor fazer parte dessa escolha, uma vez que, normalmente, ele apenas adere às cláusulas previamente estipuladas pelo fornecedor estrangeiro? Na maioria das compras eletrônicas, seja internacional ou não, resta ao consumidor aderir por meio de um clique em um botão “concordo” aos termos do contrato, não cabendo a este manifestar sua vontade.

Além de que, consumidores não são especialistas em leis, muitas vezes sequer conhecem o direito de seu próprio país, que dirá de terceiros países. Normalmente se limita a aderir ao contrato proposto pelo fornecedor, sem possibilidade de discutir cláusulas contratuais e normalmente sem discernimento sobre o significado real e jurídico das cláusulas do contrato ao qual aderem (KLAUSNER, 2008, p. 71)

Como cabe ao fornecedor a escolha da lei aplicável, normalmente irá optar pela lei

de seu domicílio, o que não quer dizer que seja a lei mais favorável ao consumidor. Dessa forma, entende-se pelo não cabimento da autonomia da vontade nos contratos eletrônico internacionais de consumo por não conferir ao consumidor a possibilidade de se manifestar a favor dessa opção. Além de haver a possibilidade de ferir as normas de proteção do CDC, quando a lei escolhida para ser aplicada for a estrangeira, em razão das normas de proteção ao consumidor serem consideradas de ordem pública.

Vale salientar que o presente artigo não tem por objetivo analisar a proteção conferida ao consumidor brasileiro feita pelo Código de Defesa do Consumidor em âmbito nacional, mas apenas afastar a aplicação das normas de Direito Internacional Privado, da arbitragem e da autonomia da vontade, por considerar que estas não garantem uma efetiva proteção aos interesses da parte mais fraca numa relação de consumo.

6 Os esforços do Mercosul e da União Européia para proteção dos consumidores no comércio eletrônico internacional

No âmbito do Mercosul ainda não existe uma política de defesa do consumidor harmônica e equitativa, apesar dos esforços das associações de consumidores, bem como de renomados juristas.

Existe apenas uma norma mercosulina, típica de Direito Internacional Privado, específica para a escolha do Direito do Consumidor e aplicável à relação de consumo travada nos países sócios: a Resolução n. 126/94, cujo art. 2º prevê que até a aprovação de um Regulamento Comum para a defesa do consumidor, cada Estado-parte aplicará sua própria legislação sobre a matéria em relações de consumo intracomunitárias. O Regulamento que se chamava “Protocolo de Defesa do Consumidor no Mercosul”, não foi aprovado pela Delegação brasileira na Comissão de Comércio do Mercosul, pois assegurava direitos muito inferiores aos garantidos pelo CDC, representando um retrocesso na história da defesa do consumidor no Brasil, ao passo que significava a revogação do Código de Defesa do Consumidor.

A não aprovação de tal regulamento também impediu a entrada em vigor do Protocolo de Santa Maria que dispunha sobre jurisdição internacional em matéria de relações de consumo, em razão do art. 18 desse Protocolo afirmar categoricamente que seria necessária a aprovação do Regulamento comum para sua entrada em vigor.

Assim, no âmbito do Mercosul não há um sistema de proteção específico (material ou processual) para o consumidor brasileiro. Nesse sentido, Eduardo Antônio Klausner (2008,

p. 65) dispõe que:

Na prática ao litigar com fornecedor estrangeiro situado no Mercosul, as condições do consumidor brasileiro não são significativamente melhores do que quando litiga com fornecedor estrangeiro de Estado que não seja sócio do Mercosul, uma vez que não existe norma comunitária específica para consumidores sobre matéria processual entre Estados-sócios, e a regra de conexão comunitária de Direito Internacional Privado (Resolução GMC n. 126/94) remete a solução do mérito da demanda ao direito local onde é fornecido produto ou serviço ao consumidor.

Portanto, cada Estado pertencente ao Mercosul irá aplicar a sua própria legislação de proteção ao consumidor em caso de conflito entre consumidor e fornecedor pertencentes aos Estado-sócios do Mercosul. Essas diferenças de legislações proporcionam diferentes níveis de proteção ao consumidor mercosulino.

Quanto à matéria de acesso à justiça e de reconhecimento de julgamentos estrangeiros, o Mercosul adotou o Protocolo de Las Leñas de 1992, o qual permite aos consumidores acesso gratuito à Justiça, além de facilitar o reconhecimento da decisão a eles concernente. Referido Protocolo foi aprovado no Brasil pelo Decreto Legislativo n. 55, de 19/04/95 e promulgado pelo Decreto n. 1.901 de 09/05/96. De acordo com seu art. 3 o consumidor de um Estado Parte, que adquirir um produto ou serviço em outro Estado Parte que lhe cause dano, poderá, na defesa de seus direitos, exigir a prestação jurisdicional em qualquer país do Mercosul onde a relação de consumo tenha se realizado, com exceção do Uruguai que ainda não internacionalizou este tratado em sua legislação (DORNELES, 2003, p.32).

No que se refere ao tema do reconhecimento e execução de decisões judiciais o Protocolo de Las Leñas prevê em seus arts. 18 a 24 a utilização de cartas rogatórias que veiculam pedidos de homologação e execução de sentenças. Assim, no âmbito do Mercosul o reconhecimento e execução da sentença estrangeira é feito pelo sistema de cartas rogatórias, dispensando ação judicial. Essas cartas rogatórias executórias são expedidas no juízo rogante e cumpridas ex officio e sem pagamento de emolumentos judiciais no juízo rogado.

Segundo Cláudia Lima Marques (2011, p. 44), o Grupo Mercado Comum do Sul aprovou uma resolução para favorecer a confiança no mercado eletrônico, Resolução n° 21/2004, a qual estabelece que: “debe garantizarse a los consumidores durante todo el proceso de la información comercial, el derecho a la información clara, precisa, suficiente y de fácil acceso sobre el proveedor del producto o servicio; sobre el producto o servicio ofertado; y respecto a las transacciones electrónicas involucradas. Dicha resolución se aplicará a todo proveedor radicado o establecido em alguno de los Estados partes del MERCOSUR (artículo

1°).

O tema da proteção do consumidor tornou a ser discutido no Comitê Técnico nº 7 da Comissão de Comércio do Mercosul (CT7/CCM/MERCOSUL). Por sugestão do Ministério da Justiça do Brasil (DPDC-MJ), na reunião do Rio de Janeiro, em agosto de 2010, está em discussão um “Protocolo sobre o direito aplicável aos contratos internacionais de consumo”, baseado na proposta brasileiro-argentino-paraguaia da OEA, mas muito simplificada. Este protocolo complementaria o Protocolo de Santa Maria sobre jurisdição internacional em contratos de consumo, que ainda não está em vigo no Mercosul. Essa proposta também tem como objetivo em caso de comércio eletrônico assegurar a proteção do consumidor domiciliado nos Estados-partes do Mercosul através da aplicação das normas imperativas nacionais, bem como da lei mais favorável ao consumidor, seja a norma brasileira ou estrangeira do país do fornecedor.

Assim, percebe-se que até agora em nível de Mercosul pouco foi realizado de prático na defesa dos direitos e interesses do consumidor mercosulista.

Diferentemente do Mercosul, na União Européia a proteção do consumidor internacional é preocupação constante de forma que a regulação do tema está bastante adiantada, bem como quanto à criação de instrumentos que proporcionam uma efetiva proteção dos direitos dos consumidores através de diretivas, regulamentos e convenções.

No âmbito desse bloco econômico pode-se citar a Convenção de Roma de 1980 que contém normas especiais para proteger os consumidores, aplicando-se as normas de proteção imperativas da lei que lhes seriam normalmente aplicáveis. Sempre que as partes não tiverem indicado a sua escolha, o contrato de consumo está sujeito à lei do país da residência habitual do consumidor. Referida convenção ainda prevê a Ordem Pública e a aplicação de normas de caráter imperativo, permitindo ainda que o tribunal leve em conta também as normas imperativas de um terceiro país conectado de alguma forma próxima ao caso concreto.

A Diretiva 2000/31/CE veio tratar de certos aspectos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio eletrônico, no mercado interno. Essa diretiva prevê que a transação on line ocorre no país de destino do serviço ou produto, no país do consumidor, no entanto traz um complicado sistema de limites e exclusões para determinação da lei, uma vez que a regra para o comércio eletrônico é a aplicação da lei do país de origem do bem, ou seja, onde está situado o fornecedor. Mas dispõe pelo seu art. 22.2 que para os consumidores não se aplica a lei do fornecedor. Assim, essa diretiva, conhecida como diretiva do comércio eletrônico, não cuida de resolver problemas relativos aos conflitos de leis e competência internacional.

Como mostrou Eduardo Weiss Martins de Lima (2006, p. 156), no texto do art. 15 da Resolução 44/2001, a localização do consumidor no momento da celebração do contrato é atenuada. Assim, ainda que o consumidor não se encontre no seu domicílio no momento da celebração do contrato, se presentes os requisitos da norma, poderá o consumidor gozar do privilégio de foro. Nessa resolução há também a previsão do domicílio do consumidor como o competente para se processar as ações oriundas das relações de consumo.

A Diretiva do Comércio Eletrônico preocupa-se com a segurança jurídica do consumidor que contrata pela internet, sendo um importante avanço no sentido de buscar-se a proteção do consumidor supranacional nos contratos eletrônicos.

Assim, os europeus, além de buscarem uma harmonização na legislação consumerista e regras comuns no âmbito do Direito Internacional Privado de proteção ao consumidor internacional, através de diretivas e regulamentos, elaboraram princípios e regras úteis, os quais vêm sendo considerados nos instrumentos internacionais fora da Europa.

7 Alguns modelos de proteção do consumidor internacional

Passa-se a analisar alguns modelos de proteção do consumidor internacional citados pela doutrina a fim de se examinar o modelo adotado no Brasil e fazer uma ligeira comparação com os modelos aplicados em outros países.

O autor Yuko Nishitani (2008, p. 94/95), afirma que os Estados possuem quatro modelos para tratar o consumidor em seus contratos internacionais hoje no mundo, os quais seriam: a) não adotar nenhuma regra especial para os consumidores; b) criar uma norma rígida de proteção dos consumidores, excluindo a autonomia da vontade, o que garante maior previsibilidade; c) determinar a utilização das regras gerais de conflitos para os contratos internacionais de consumo, no entanto indicando a criação de uma regra especial de proteção dos consumidores de aplicação subsidiária das regras imperativas do país de residência habitual do consumidor, se estas forem mais favoráveis ao consumidor que a lei escolhida no contrato de adesão; e d) admitir a escolha da lei, porém esta escolha não deve excluir o consumidor da proteção que lhe é assegurada pelas normas imperativas da lei do Estado de sua residência habitual e determina a aplicação desta em caso de falta de escolha no contrato de adesão.

O primeiro modelo não aborda de forma diferenciada os contratos internacionais de consumo, uma vez que o Estado não possui dentro de suas normas de Direito Internacional Privado qualquer norma especial de defesa dos consumidores, determinando-se a aplicação

das normas gerais de conflitos de leis. Assim, percebe-se ser o caso da atual legislação brasileira, de forma que os contratos eletrônicos internacionais de consumo e sem ser de consumo são tratados da mesma forma pelas normas gerais de conflitos de leis, que no caso brasileiro determina a aplicação do art. 9º da LICC.

Já o segundo modelo é o oposto do primeiro e retrata o caso da lei suíça, a qual prevê a aplicação da lei do domicílio do consumidor, afastando a escolha da lei aplicável ao contrato, ou seja, a autonomia da vontade (MARQUES, 2011, p. 44).

O terceiro modelo, segundo Cláudia Lima Marques, seria o modelo do Groupe Européen de Droit International Prive, em que se aplicam as regras gerais de conflitos aos contratos internacionais de consumo, embora se recomende a criação de uma regra especial de proteção dos consumidores de aplicação subsidiária das regras imperativas do país de residência habitual do consumidor, caso estas sejam mais favoráveis ao consumidor que a lei escolhida no contrato de adesão (2011, p. 44/45).

O quarto modelo foi adotado de forma adaptada pelo Japão, onde se permite a autonomia da vontade em Direito Internacional Privado, ou seja, que se escolha a lei a ser aplicada, embora se garanta a aplicação das normas imperativas de proteção do Estado de residência do consumidor, protegendo este consumidor que contrata à distância (MARQUES, 2011, p. 45).

Ainda pode-se citar o caso da China como um quinto modelo de proteção, onde foi adotada em 28 de outubro de 2010 a “Law of Application of Law for Foreign-related Civil Relations of People’s Republic of China”, em vigor desde 1º de abril de 2011, que trata do Direito Internacional Privado e possui um artigo⁶ sobre a proteção dos consumidores. Referido artigo prevê a aplicação da lei da residência habitual do consumidor ou da lei do lugar da execução do contrato. A lei do lugar da execução deverá reger o contrato, se o consumidor assim o eleger ou desde que o fornecedor não tenha nenhuma atividade no país de residência habitual do consumidor (KLAUSNER, 2012, p. 316).

Assim, o modelo chinês é uma junção do segundo e do quarto modelos de Yuko Nishitani, pois possibilita a autonomia da vontade, prevendo duas legislações rígidas, a lei do local da residência do consumidor e a do local da execução, além de submeter às normas de proteção especial do consumidor apenas os contratos em que o fornecedor efetuou com

⁶ “Article 42: Consumer contract shall be governed by the Law of the country of the consumers’ habitual residence. The law of the country where the products/commodities and services be supplied should govern the contract, provide that it was chosen by the consumer or there is no related business activities of supplier/professional in the consumer’s habitual residence.”

consumidores de outro país; bem como incorpora o modelo do Japão por permitir ao consumidor escolher a lei do lugar da execução.

Pode-se citar o caso da França onde o Code de La Consommation traz normas de Direito Internacional Privado para o conflito de leis e, algumas normas de proteção dos consumidores são consideradas imperativas, em especial as sobre cláusulas abusivas, tornando o direito que elas reconhecem ao consumidor irrenunciável por contrato, não importando a lei aplicável ao contrato. Quando a lei aplicável ao contrato é de um país que não pertence à União Européia, as regras da Diretiva Européia que foram incluídas no Code de La Consommation se aplicam sempre que duas condições sejam preenchidas: 1) o contrato tenha sido proposto, concluído ou executado em algum país da União Européia e 2) o consumidor ou fornecedor tenham domicílio em algum dos 27 países da União Européia (MARQUES, 2011, p. 47).

Segundo a mesma autora, um sexto modelo de proteção ao consumidor internacional está sendo colocado pelo Brasil através da Conferência Interamericana de Direito Internacional Privado – Cidip VII, em negociação na Organização dos Estados Americanos (OEA) (MARQUES, 2011, p. 46).

Assim, o Brasil sugeriu ao Comitê Jurídico Interamericano da OEA a inclusão do tema “Proteção do consumidor no comércio eletrônico” para a Cidip VII, a partir da sugestão do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor, da Secretaria de Direito Econômico (DPD/MJ), do IDEC e da Brasilcon.

Trata-se de uma das propostas mais recentes e avançadas em relação ao tema da proteção do consumidor na internet, trazendo a previsão de aplicação da lei do domicílio do consumidor, mas também a possibilidade de aplicação de qualquer outra lei (entre a lei do lugar da celebração do contrato, lei do lugar da execução do contrato, da prestação característica ou lei do domicílio ou sede do fornecedor de produtos e serviços), desde que escolhida pelas partes e que seja mais favorável ao consumidor, ou seja, prevê a autonomia da vontade, embora limitada.

Quanto à questão da escolha da lei mais favorável ao consumidor, cabe ponderar se esta solução seria interessante para o consumidor internacional que é ainda mais hipossuficiente nessa relação de consumo. De forma que como poderá ao consumidor fazer essa escolha diante de sua vulnerabilidade jurídica? O consumidor brasileiro, que mal poderá saber a respeito de seus direitos nacionais, quanto mais das legislações consumeristas de outros países. Assim, a escolha da lei mais favorável pelo consumidor é uma tarefa extremamente complicada em razão de sua hipossuficiência; sem falar que como os contratos

eletrônicos internacionais de consumo são, em sua maioria, de adesão, fica quase impossível ao consumidor fazer essa escolha, cabendo essa tarefa quase, exclusivamente, ao fornecedor. E certamente esse irá escolher a lei de seu domicílio, pois se o fornecedor tiver que escolher a lei aplicável ao contrato com base nos diferentes domicílios e nacionalidades de seus consumidores, acabaria por se tornar inseguro e inviável essa atividade negocial por ter que conduzir seus negócios sob inúmeros ordenamentos jurídicos.

No tocante a esse tema Jan Kropholler, citado em Cláudia Lima Marques (2005), já considerava, em 1978, que:

a determinação da lei mais favorável ao consumidor é uma tarefa bastante difícil para os juízes, pois o uso desta conexão aberta, típica do atual *Restatement* dos Estados Unidos, pressupunha a comparação do resultado material da aplicação hipotética das várias leis envolvidas no caso, para só então determinar aquela mais favorável aos interesses do consumidor, e que seria aplicável.

Nesse sentido também se posicionou Eduardo Weiss Martins de Lima (2006, p. 188):

Usar critérios isolados que permitam ao juiz ou ao consumidor utilizar a “lei mais benéfica” nos parece temerário, pois acarretaria um ônus demasiado na análise comparativa entre sistemas distintos, originados das diferenças políticas, sociais e culturais, na descentralizada sociedade internacional.

Desde 2003, referida proposta da Cidip VII procura determinar a lei aplicável aos contratos de consumo internacionais concluídos entre consumidores e fornecedores de diferentes países, à distância, como no comércio eletrônico. Mais recentemente, em 2010, foi incorporada uma nova pretensão de se determinar o foro de tais contratos, assegurando privilégio de foro para o consumidor e proibindo as cláusulas de eleição do foro. Isso ocorreu em razão de ter sido incorporada a proposta de convenção dos governos da Argentina e Paraguai (Proposta Buenos Aires da Cidip VII)⁷.

Assim, procura-se um efeito pedagógico para que os fornecedores escolham somente a lei mais favorável em seus contratos de adesão, de preferência a que se presume mais favorável, que é a de seu domicílio, e que se proteja o consumidor efetivamente, em qualquer foro, validando a lei escolhida, se for mais favorável, ou “corrigindo-a, através da validação da lei do domicílio do consumidor, nos poucos casos (KLAUSNER, 2012, p. 46).

⁷ Permite uma escolha limitada do direito aplicável quando o consumidor está no país de seu domicílio, notadamente para os contratos a distância. Estes contratos “serão regidos pelo direito escolhido pelas partes, as quais podem optar pelo direito do local de domicílio do consumidor, por aquele do local de celebração, da execução ou da sede do fornecedor de produtos ou de serviços; este será aplicável desde o instante onde á mais favorável ao consumidor”.

No entanto, a realidade da grande maioria dos contratos de adesão internacionais é outra, uma vez que impõe foros estrangeiros simpáticos (através do *forum shopping* e do *forum non conveniens*), leis estrangeiras (através de cláusulas de eleição da lei), arbitragem de consumo compulsórias e imperativas (binding on-line arbitration clauses) ou mesmo arbitragens por equidade, que substituem as normas imperativas nacionais por uma ainda inexistente “equity” global ou pelas normas dos mercados, a *lex mercatoria*, criada para o comércio internacional entre profissionais e iguais visando ao lucro no mercado globalizado (MARQUES, 2011, p. 49). Assim, a realidade ainda não é favorável ao consumidor brasileiro, o qual precisa se submeter àquilo que foi posto no contrato de adesão se quiser efetuar uma compra internacional.

Diante do exposto, após análise, de uma forma geral, dos institutos e modelos de proteção do consumidor no mercado global, percebe-se que o modelo brasileiro é falho, o que reflete a atual situação de desproteção do consumidor brasileiro quando contrata eletronicamente com fornecedores estrangeiros, além de mostrar a necessidade de uma tomada de posição do legislador brasileiro, levando em consideração o novo modelo proposto pelo Brasil em âmbito da Cidip VII.

8 Considerações Finais

Diante do que foi exposto conclui-se que o consumidor brasileiro que celebra um contrato de consumo internacional pelo meio eletrônico se encontra ainda mais vulnerável devido às especificidades próprias das relações internacionais de consumo, bem como com as características inerentes de uma contratação eletrônica. Assim, justifica-se a preocupação com a proteção do consumidor virtual internacional brasileiro.

A contratação eletrônica internacional se dá entre consumidores e fornecedores de diferentes países, de forma que nessa relação de consumo há a existência de mais de um ordenamento jurídico passível de aplicação, gerando um conflito de leis.

O presente artigo se dedicou a apresentar alguns posicionamentos da doutrina a cerca das soluções adotadas para tais conflitos de leis, bem como dos conflitos decorrentes dessa relação de consumo, a fim de se verificar a atual situação da não proteção do consumidor brasileiro no comércio eletrônico internacional de consumo.

Assim, examinou-se a aplicação das regras tradicionais de conflito de leis apresentadas pelo Direito Internacional Privado, bem como a utilização da arbitragem e da autonomia da vontade nos contratos eletrônicos internacionais de consumo; e concluiu-se que

nenhum desses posicionamentos garante a proteção do consumidor brasileiro em virtude de ir de encontro, cada um da sua forma, com a legislação brasileira consumerista.

Constatou-se também a insuficiente proteção ao consumidor internacional em razão da lacuna legislativa em nível internacional, bem como a ausência de um sistema de proteção específico ao consumidor brasileiro em âmbito do Mercosul.

Por fim, analisam-se alguns modelos de proteção ao consumidor para concluir pela precariedade do modelo brasileiro, uma vez que esse não aborda de forma diferenciada os contratos internacionais de consumo.

Portanto, conclui-se pela não proteção do consumidor brasileiro no cenário internacional quando estabelece uma relação de consumo com fornecedor situado em outro país por meio da internet em face da aplicação das normas de Direito Internacional Privado, da arbitragem e da autonomia da vontade.

Referência Bibliográfica

ALVIM, José E. Carreira. **Comentários à lei de arbitragem**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2002.

ARAÚJO, Nadia de. **Contratos internacionais: autonomia da Vontade, Mercosul e convenções internacionais**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

ARRIGHI, Jean Michel. La protección de los consumidores y El Mercosur. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 2, 124-136, 1992.

BENEVIDES DE CARVALHO, Rodrigo. A internet e as relações de consumo. In: SCHOUERI, Luis Eduardo (Org.). **Internet: o direito na era virtual**. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

DORNELES, Renato Moreira. **Tutela administrativa dos consumidores no Brasil como paradigma aos países do Mercosul**. Curitiba: Ed. Juruá, 2003.

GRECO, Marco Aurélio. **Internet e direito**. São Paulo: Dialética, 2000.

KLAUSNER, Eduardo Antônio. A arbitragem na solução de conflitos decorrentes de contratos nacionais e internacionais de consumo. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 646, 15 abr. 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/6564>>. Acesso em: 16 de junho de 2014.

_____. **Direito internacional do consumidor: A proteção do consumidor no livre-comércio internacional**. Curitiba: Ed. Juruá, 2012.

_____. Perspectivas para a proteção do consumidor brasileiro nas relações internacionais de consumo. **Revista CEJ**, ano XII, n. 42, jul/set., 2008.

LIMA, Eduardo Weiss Martins de. **Proteção do consumidor brasileiro no comércio eletrônico internacional**. São Paulo: Atlas, 2006.

LORENZETTI, Ricardo L. **Comércio eletrônico**. Tradução de Fabiano Menke; com notas de Claudia Lima Marques. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MARQUES, Cláudia Lima. A insuficiente proteção do consumidor nas normas de Direito Internacional Privado - Da necessidade de uma Convenção Interamericana (CIDIP) sobre a lei aplicável a alguns contratos e relações de consumo. **O novo direito internacional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

_____. Comércio eletrônico de consumo internacional: modelos de aplicação da lei mais favorável ao consumidor e do privilégio de foro. **Revista do Advogado**, ano XXXI, dezembro, nº 114, 2011.

_____. **Confiança no comércio eletrônico e a proteção do consumidor (um estudo dos negócios jurídicos de consumo no comércio eletrônico)**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

_____. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais**. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2006.

NERY JÚNIOR, Nelson. Aspectos da responsabilidade civil do fornecedor no Código de Defesa do Consumidor. **Revista do Advogado**, São Paulo: Associação dos Advogados de São Paulo, n.33, 1990.

NISHITANI, Yuko. Party autonomy and its Restriction by Mandatory Rules in Japanese Private International Law. In: BASEDOW, Jürgen; BAUM, Harald; NISHITANI, Yuko. **Japanese and European Private International Law in Comparative Perspective**. Tübingen: Mohr, 2008. Disponível em: <http://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=nozPIJkyDsC&oi=fnd&pg=PR11&dq=yuko+nishitani+japanese+and+european+private+international+law+in+comparative+perspective&ots=aHd0eXs_Ic&sig=eH3wuRt-LZ88T7zUI4_eG8_vg-A#v=onepage&q=yuko%20nishitani%20japanese%20and%20european%20private%20international%20law%20in%20comparative%20perspective&f=false>. Acesso em: 16 de abril de 2014.

TENÓRIO DE AMORIM, Fernando Sérgio. **Autonomia da vontade nos contratos eletrônicos internacionais de consumo**. Curitiba: Ed. Juruá, 2011.

VASCONCELOS, Fernando Antônio de. Perspectivas do Direito do Consumidor no Mercosul. **Revista Verba Júris**: Anuário da Pós-Graduação em Direito, João Pessoa, ano 1, n. 1, p. 80-119, jan/dez. 2002.